

DOM 22-05-99

PARECER 333/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0044/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre sons urbanos e fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.

O projeto pode prosperar por estar em consonância com a legislação pátria.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

O projeto em questão estabelece normas relativas à poluição sonora, dentro dos limites do interesse local, em plena consonância com o ordenamento jurídico.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da LOM.

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI; 30, I e II da Constituição Federal e 37, "caput"; 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, sugere-se a apresentação de substitutivo para corrigir o equívoco ocorrido no parágrafo 3º do artigo 33 do projeto, alterando-se o termo "auxílio profissional" por "auxílio policial" e a redação do artigo 26, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa e à vontade do legislador:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0044/98.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I - Objetivos, Definições da Medição em Geral e das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos, no que tange à poluição sonora em cada zona de uso.

Art. 2º - A emissão de ruídos e vibrações em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

SEÇÃO II - Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os termos e as expressões adotados têm as seguintes definições:

I - Ruído - é qualquer som que pela intensidade e frequência provoque incômodos, perturbe o sossego e afete a saúde e o bem estar de qualquer pessoa.

II - Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

III - Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada - é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B) e (C), de acordo com a tabela I da EB. 386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

IV - Fontes sonoras de atividade descontínua - são aquelas cujo nível de sons medidos no perímetro de contorno da fonte e equidistante 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) da mesma com o aparelho medidor conectado à resposta rápida e à cota de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo acusarem variações de níveis de som iguais ou maiores que 10 dB (A) (10 decibéis de ponderação A)

VI - Fontes sonoras de atividade contínua - são aquelas cujo nível de som medidos nas condições do inciso anterior acusam variações inferiores a 10 dB (A) - dez decibéis de ponderação (A).

SEÇÃO III - Da Medição em Geral

Art. 4º - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com Aparelho Medidor de Nível que atenda às especificações da EB - 386/74 da ABNT, ou das normas técnicas que a sucederem.

Art. 5º - Os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 6º - Quando o nível de som medido for resultante da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 7º - As medições somente poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto à operacionalidade.

Art. 8º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar afastado no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo e devidamente protegido de vento pela tela.

Art. 9º - A constatação da poluição sonora em níveis não toleráveis é procedimento eminentemente técnico e só poderá ser atribuído ao órgão da Prefeitura especializado na área de controle da poluição ambiental.

SEÇÃO IV - Das Disposições Preliminares

Art. 10 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente permitidos nas diferentes zonas de uso e horários.

Art. 11 - Os níveis máximos de som admitidos, nas diferentes zonas de uso e horários, são aqueles estabelecidos nas leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Ambiental expressos nas TABELAS I, II e III anexas à presente lei.

§ único - Estes valores, determinados pela legislação em vigor, são passíveis de serem alterados por leis que a sucedam.

CAPÍTULO II - Dos Sons Produzidos por Obras de Construção Civil

Art. 12 - As obras de construção civil, não passíveis de confinamento, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e horário constante do QUADRO I anexo a esta lei.

§ único - As obras e serviços considerados neste artigo, quando contínuos, somente poderão ser executados no horário de 7 horas às 16 horas; quando descontínuos, no horário de 7 horas às 17 horas.

Art. 13 - As obras de construção civil passíveis de confinamento estarão sujeitas aos níveis máximo de sons constantes do QUADRO II anexo.

Art. 14 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de Alvará de licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados.

b) observância dos níveis de som e horários da respectiva zona de uso.

Art. 15 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no QUADRO III anexo.

CAPÍTULO III - Dos Sons Produzidos por Fontes Móveis e Automotoras

Art. 16 - Em todas as zonas de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização existente.

Art. 17 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

Art. 18 - Fica proibido o trânsito de veículos no Município de São Paulo, que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras obedecerá rigorosamente aquele previsto na zona de uso e horário.

§ 1º - Neste artigo se enquadram especialmente as fontes móveis e automotoras de venda e entrega de produtos de consumo apregoados por amplificadores de som.

§ 2º - As fontes citadas no parágrafo anterior, onde forem permitidas, não poderão funcionar sem Alvará de Licença fornecido pelo Administração Municipal, e que deve ser afixado no pára-brisas do veículo.

Art. 20 - Fica proibido o conserto de motores e similares fora das oficinas, bem como a aceleração de motores nos estacionamentos e semáforos, esquinas e cruzamentos de ruas e praças.

CAPÍTULO IV - Dos Sons Produzidos por Fontes Diversas

Art. 21 - Para os efeitos desta lei são considerados fontes diversas de sons todas as demais fontes não mencionadas nos Capítulos II e III, tais como as instalações ou espaços:

- I - Industriais e comerciais de qualquer gênero;
- II - De prestação de serviços quaisquer que sejam;
- III - Institucionais de todos os gêneros;
- IV - Edifícios em Condomínios de uso misto ou residencial;
- V - Residenciais unifamiliares.

Art. 22 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais de modo que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 23 - Com exceção do disposto no Art. 34 das Disposições Gerais é proibida a detonação de explosivos de qualquer tipo, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

§ 1º - Nas proibições deste artigo inclui-se também a realização de megaeventos nos parques, praças e outras áreas verdes cuja fauna e flora nativas são prejudicadas pelo excesso de som destes eventos.

§ 2º - Considera-se megaevento para os efeitos desta lei qualquer show ou apresentação com música ao vivo ou mecânica cujos decibéis emitidos ultrapassem o permitido na zona de uso que se encontre o parque, a praça ou área verde.

Art. 24 - Os estabelecimentos e espaços que se enquadram no artigo anterior terão que obedecer aos níveis de sons permitidos nos horários e na zona de uso em que se encontram instalados, ou estarão sujeitos às penalidades cabíveis por desrespeito a esta lei.

Art. 25 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais de todo gênero, bem como os de prestação de serviços estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem do ruído característico de suas atividades para o exterior.

§ único - Nas disposições deste artigo, incluem-se, entre outros:

- a) Os estabelecimentos de lazer;
- b) As academias de dança e cultura física em geral;
- c) Os clubes e quadras esportivas;
- d) Todo e qualquer estabelecimento independentemente do fim a que se destine, que utilize fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 26 - A concessão ou renovação da licença de funcionamento, exigida pela Prefeitura, para funcionamento de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, fica condicionado à vistoria que comprove a existência de tratamento acústico compatível com a zona de uso.

Art. 27 - O requerimento de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no Artigo 25 será instruído com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - Zona de uso do local;

II - Níveis máximos de ruído permitidos;

III - Tipo de atividade ou atividades do estabelecimento e equipamentos utilizados, que produzam som ou ruído de qualquer espécie;

IV - Horário de funcionamento e capacidade de lotação do estabelecimento;

V - Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico elaborado por empresa idônea não fiscalizatória;

VI - Descrição dos procedimentos recomendados pelo Laudo Técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VII - Declaração, devidamente assinada, do responsável legal pelo estabelecimento, de que conhece e aceita as condições de uso impostas para o local, especialmente no que se refere ao nível máximo de ruído permitido.

§ único - O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser impresso em letras compatíveis com a leitura usual e afixado na entrada principal do estabelecimento em local iluminado e visível ao público e deve conter informações resumidas das exigências contidas no caput e incisos deste artigo.

Art. 28 - O Laudo Técnico mencionado no inciso V do Artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - Trazer a assinatura, qualificações e Registros do profissional ou profissionais, responsáveis pela elaboração e execução do projeto acústico;

III - Ser ilustrado com planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - Conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel com as características dos materiais utilizados;

V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - Apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) Normas legais seguidas;

b) Croquis contendo os pontos de medição;

c) Conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pelo tratamento acústico e elaboração de Laudo Técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P. , conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17/12/86, artigo 36, inciso I, alínea "h", ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - Comprovada qualquer irregularidade na elaboração do Laudo Técnico, além de outras medidas cabíveis, a Prefeitura representará ao órgão de classe a que pertencer o técnico responsável.

Art. 29 - O Alvará ou Licença de Funcionamento concedido pela Prefeitura perderá sua validade legal respectiva de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento;

II - Mudança de razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará ou Licença de Funcionamento;

§ único - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará ou Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO V - Das Infrações e das Penalidades

Art. 30 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão especializado da Prefeitura, independente de outras sanções federais ou estaduais cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 330 do Código Penal, aplicará na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

I - Multa

II - Interdição de atividades

III - Fechamento Administrativo

IV - Embargo da Obra

V - Cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento

Art. 31 - As infrações ao disposto no Capítulo II desta lei, quando provenientes de atividades contínuas, implicarão nas seguintes sanções:

I - Interdição imediata da atividade concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da irregularidade;

II - Findo o prazo concedido no item anterior, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM's a cada 24 (vinte e quatro) horas subsequentes até o limite de três dias.

III - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da 3ª (terceira) multa, a obra será embargada, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em legislação federal e estadual.

§ único - Em se tratando de atividades descontínuas, a multa referida no inciso II deste artigo será de 100 (cem) UFM's aplicáveis da mesma forma e mantido o disposto no inciso III.

Art. 32 - As infrações ao disposto no Capítulo III desta lei são punidas com as sanções seguintes:

I - Multa de 10 (dez) UFM's ao proprietário ou locatário da fonte

II - Multa de 20 (vinte) UFM's na reincidência

III - Multa de 40 (quarenta) UFM's e apreensão da fonte na 3ª (terceira) atuação.

Art. 33 - Os infratores do disposto no Capítulo IV desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos que não possuam Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, que estejam com esses documentos vencidos ou em desconformidade com o uso, ou que não os tenham afixados em local visível e estejam emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 300 UFM's na primeira atuação e intimação para, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias obter o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei.

b) Interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos que possuem o licenciamento devido e corretamente afixado em local plenamente visível para o público, e que estiverem emitindo ruído acima do permitido:

a) Multa de 50 (cinquenta) UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 (cem) UFM's para locais com capacidade para até 100 (cem) pessoas; 150 (cento e cinquenta) UFM's para locais com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas; e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; e Intimação para diminuição imediata do ruído e reavaliação ou adaptação do Sistema Acústico no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

b) Interdição ao uso na segunda autuação, até atendimento da intimação.

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II não sendo possível determinar a capacidade de lotação do estabelecimento, a proporcionalidade da multa será calculada com base no Alvará ou Licença de Funcionamento.

§ 2º - Persistindo a emissão de ruídos acima do permitido, no prazo da Intimação, estará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou o Fechamento Administrativo a Secretaria responsável solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 34 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral que estiverem conforme o disposto na legislação própria;

II - Sereia ou sirene ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, salvamento ou policiamento;

III - Detonação de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados.

IV - Manifestações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes de controle do trânsito e da poluição ambiental.

V - Sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalar as horas e os ofícios religiosos; e os carrilhões desde que os sons tenham duração não superior a 15 minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período das 7 às 19 horas.

Art. 35 - Em caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta lei, para a zona que for mais restritiva.

Art. 36 - As fontes de sons de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 37 - Independentemente da legislação federal e estadual pertinente, as micro empresas instaladas no Município de São Paulo estão sujeitas aos termos desta lei no que diz respeito à poluição sonora.

Art. 38 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99

Roberto Tripoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto

Luiz Paschoal

Salim Curiati

TABELA I

◆ NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE RUÍDO EM dB(A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

| ZONAS DE USO | HORÁRIO | |
|---|------------------|------------------|
| | 7:01 às 19:00 HS | 19:01 às 7:00 HS |
| Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100 | 55 | 50 |
| Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8- CR3 | 65 | 60 |
| Z6, Z7 | 70 | 65 |

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os limites máximos de emissão de ruídos serão iguais aos limites máximos das zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o mais restritivo quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com limites máximos diferentes.

2-) As fontes sonoras de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso restritiva, níveis de ruído que ultrapassem os limites máximos permitidos por esta última, observando os níveis de ruídos de fundo estabelecidos na tabela 3.

TABELA II

♦ **CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL MÁXIMO PERMITIDO DE RUÍDOS CONFORME TABELA 1, PARA EFEITO DE MEDIÇÕES EM AMBIENTES INTERNOS**

| CONDIÇÕES DE JANELA | CORREÇÃO EM dB (A) |
|---|--------------------|
| Janelas Abertas | (-) 10 |
| Janelas Simples Fechadas | (-) 15 |
| Janelas Duplas Fechadas ou Fibras | (-) 20 |
| TABELA III | |
| ♦ DEFINIÇÃO DO RUÍDO DE FUNDO, EM dB (A) PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | |

| ZONAS DE USO | HORÁRIO | |
|---|------------------|------------------|
| | 7:01 às 19:00 HS | 19:01 às 7:00 HS |
| Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z17, Z18, Z8-CR1, Z8-CR5, Z8-CR6, Z8-100 | 48 | 43 |
| Z2, Z3, Z4, Z5, Z11, Z12, Z16, Z19, Z8-CR2, Z8- CR3 | 53 | 48 |
| Z6, Z7 | 58 | 53 |

Obs.:

1-) Nas zonas de uso Z8 - AV6, Z8 - AV9, Z8 - 200 e Z8 - CR4, os ruídos de fundo admitidos serão iguais àqueles definidos para zonas de uso em que estiverem inseridas, prevalecendo o maior quando houver duas ou mais zonas de uso confinantes com valores de ruídos diferentes.

QUADRO I

◆ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS

| HORÁRIOS ZONAS DE USO | DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS. | DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS. | NOTURNO DAS 19:00 ÀS 7:00 HS. |
|----------------------------------|---|--|--|
| ESTRITAMENTE RESIDENCIAL | 75 dB (A) | 59 dB (A) | 50 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL | 75 dB (A) | 63 dB (A) | 50 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL | 75 dB (A) | 67 dB (A) | 50 dB (A) |
| DENSIDADE MÉDIA | | | |
| MISTA DENSIDADE MÉDIA | 75 dB (A) | 71 dB (A) | 59 dB (A) |
| MISTA DENSIDADE ALTA | 75 dB (A) | 75 dB (A) | 59 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL | 75 dB (A) | 75 dB (A) | 63 dB (A) |
| ESTRITAMENTE INDUSTRIAL | 79 dB (A) | 79 dB (A) | 75 dB (A) |
| ESPECIAL | 75 dB (A) | 75 dB (A) | 50 dB (A) |

QUADRO II

◆ CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO

| HORÁRIOS ZONAS DE USO | DIURNO DAS 7:00 ÀS 16:00 HS. | DIURNO DAS 16:00 ÀS 19:00 HS. | NOTURNO DAS 19:00 ÀS 7:00 HS. |
|----------------------------------|---|--|--|
| ESTRITAMENTE RESIDENCIAL | 90 dB (A) | 59 dB (A) | 50 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL | 90 dB (A) | 63 dB (A) | 50 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL | 90 dB (A) | 67 dB (A) | 50 dB (A) |
| DENSIDADE MÉDIA | | | |
| MISTA DENSIDADE MÉDIA | 90 dB (A) | 71 dB (A) | 59 dB (A) |
| MISTA DENSIDADE ALTA | 90 dB (A) | 75 dB (A) | 59 dB (A) |
| PREDOMINÂNCIA INDUSTRIAL | 90 dB (A) | 79 dB (A) | 63 dB (A) |
| ESTRITAMENTE INDUSTRIAL | 90 dB (A) | 90 dB (A) | 75 dB (A) |
| ESPECIAL | 90 dB (A) | 67 dB (A) | 50 dB (A) |

QUADRO III

◆ OBRAS PÚBLICAS

| HORÁRIOS | NÍVEIS |
|-----------------------|-----------|
| Das 7:00 às 19:00 HS | 90 dB (A) |
| Das 19:00 às 23:00 HS | 71 dB (A) |
| Das 23:00 às 7:00 HS | 59 dB (A) |